DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3454/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22932/2017
PROTOCOLO	: 1857825
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: BRUNO DE LIMA BARBOZA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2017
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 114.092,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 84/2017, decorrente do procedimento de Pregão Presencial n. 17/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R$ 114.092,00 (cento e quatorze mil e noventa e dois reais).

O procedimento de pregão presencial e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7916/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1506/2022, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4472/2022, opinou pela regularidade dos atos e multa pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	114.092,00
Valor total empenhado	**R$**	199.989,85
Valor Anulação de empenhos	**R$**	155.650,90
Ordens de pagamentos	**R$**	44.338,95
Notas fiscais	**R$**	44.338,95
Valor das ordens de pagamento	**R$**	44.338,95

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, embora a remessa de documentos tenha se dado intempestivamente, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm